



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2026 SUBSTITUTIVO 01

De autoria dos Vereadores Claudenildo Gomes da Cruz, Gilberto Teixeira Barbosa, Helio Rocha de Oliveira, Jose Marcos Rodrigues de Oliveira e Julio Cezar Correia da Silva, o presente Substitutivo ao Projeto de Resolução “*altera o caput do artigo 72 do Regimento Interno da Câmara de Louveira, para alterar a data de eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Louveira*”.

A propositura conta com 03 (três) artigos, e apresenta sua justificativa.

É O RELATÓRIO OPINO

O presente Substitutivo ao Projeto de Resolução, recentemente analisado por esta Procuradoria Jurídica, pretende alterar a redação do artigo 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal, para adequar a eleição da Mesa Diretora do 2º biênio da legislatura. Diferente da redação do Projeto de Resolução originário, nesta altera-se a redação do artigo 2º que previa “*As disposições desta resolução aplicam-se às legislaturas subsequentes à sua entrada em vigor, permanecendo hígidos os atos regularmente praticados sob a disciplina normativa anterior*” para “*Ficam revogadas as disposições regimentais que prevejam a realização da eleição da Mesa Diretora do segundo biênio em momento diverso do estabelecido nesta Resolução*”.

Pois bem, a despeito da pequena alteração pretendida, ambas as proposituras possuem o condão de regular a eleição da Mesa Di-



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

retora de acordo com a nova orientação jurisprudencial do STF, razão da qual se torna despicienda nova manifestação jurídica.

Daí porque, ficam aqui reiterados os termos do Parecer anteriormente exarado, na sua integralidade, uma vez que a questão posta em discussão nesta propositura em relação a anterior é matéria de cunho eminentemente político da Casa, não competindo questionamentos que desbordam da competência jurídica aqui determinada.

Portanto, assim como a anterior, a presente iniciativa obedece os ditames legais para sua deflagração, haja vista que o projeto é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência exclusiva desta Casa, em obediência às regras do artigo 21, inciso V, da Constituição do Estado combinado com o artigo 338 do Regimento Interno.

Vemos, portanto, que foi observado o quórum mínimo exigido para a presente pretensão legislativa, observados os regramentos do Regimento Interno. E, por se tratar de assunto interno desta Casa e que não se compreende nos limites de simples ato administrativo, a matéria ventilada no projeto está em conformidade com o artigo 78, II, cc 256 e ss, todos da LOM.

Registre-se que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação, pois a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administra-



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

tivo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Quorum qualificado: 2/3 (dois terços), em dois turnos com interstício mínimo de 10 dias entre os turnos (Art. 66, § 1º, LOM).

Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

É O PARECER, sem embargos de outros entendimentos.

Louveira (SP), 11 de maio de 2026.

ELIEL CECON
Procurador Jurídico